



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13146.000061/2006-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.521 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** VILMAR LUIS NOGUEIRA VALERIANO  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível para fins de dedução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a pensão alimentícia fixada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, quando não comprovados, por meio de documentação hábil, os efetivos pagamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator e Presidente em exercício.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## **Relatório**

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 51 a 58:

Vilmar Luis Nogueira Valeriano, acima qualificado foi autuado conforme Notificação de lançamento (fls. 04/07), relativo à revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência do não atendimento à intimação, onde foram glosados os valores de R\$ 2.544,00, R\$ 1.998,00, R\$ 4.738,00 e R\$ 34.800,00, deduzido indevidamente a título de dependente, despesas com instrução, despesas médicas e Pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, conforme vem minuciosamente descritas, resultando num crédito tributário de R\$ 23.364,68, conforme Notificação de Lançamento.

• Intimado em 23/10/2006 (fls. 33), o contribuinte apresentou impugnação em 09/11/2006 (fls. 01/02), descrevendo os fatos e aduzindo mais o seguinte:

• Recebeu a notificação e não recebeu intimação para apresentar os comprovantes de despesas, estando agora apresentando documentos, certidões, recibos e declarações para justificar e esclarecer o lançamento;

• Foi intimado a pagar pensão alimentícia, em razão de sentença homologatória de separação, junto a recibo firmado por seu filho uma vez que sua ex-esposa está com problemas de saúde mental;

• Vive em união estável com a Sra. Maria da Guia da Costa, desde março de 2000, sendo menor a sua filha Raquel Cristina da Costa se justifica a dependência de ambas;

• Mantém um plano da Unimed justificando as despesas médicas com outros profissionais, conforme comprovantes anexos.

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, alterando a situação das glosas, conforme mostra a tabela à fl. 57 do acórdão, qual seja:

LINHAS DA DECLARAÇÃO	Valores Declarados	Resultado apurado após	Resultado apurado
		A Revisão da Declaração	No Julgamento
Dependentes	2.544,00	0,00	2.544,00
Despesas com Instrução	1.998,00	0,00	1.872,00
Despesas Médicas	4.738,00	0,00	4.519,00
Pensão Alimentícia	34.800,00	0,00	1.700,00

O relator da DRJ, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DEPENDENTES. CABIMENTO. Cancela-se • a -glosa das deduções com dependentes, quando o contribuinte comprova a relação de dependência.*

*DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESA DE INSTRUÇÃO. São dedutíveis na declaração as despesas com instrução do próprio e dependentes desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA Deve ser comprovada, mediante sentença judicial ou escritura pública, conforme o caso, que a pensão paga segue os requisitos legais para sua dedutibilidade, bem como a prova do efetivo pagamento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformado apenas acerca da questão da pensão alimentícia, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 70/71, insistindo que a documentação apresentada é suficiente para o provimento ao recurso e cancelamento da exigência em relação a glosa do pagamento de pensão alimentícia.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## **Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O Recurso Voluntário é parcial e restringe-se a questão da glosa dos valores declarados como pagamento de pensão alimentícia.

Sobre esse tema, cumpre observar o seguinte:

Pois bem, o artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95 trata da matéria nos seguintes termos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

II — das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se pode observar, por se tratar de dedução da base de cálculo, deve ser validado o pagamento da pensão alimentícia via documento homologado judicialmente.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

De outro lado no acordo de separação, especificamente, à fl. 14, temos as seguintes determinações judiciais:

#### V - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

- O cônjuge varão contribuirá mensalmente para a manutenção dos filhos com a importância de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), reajustados pelos índices inflacionários do salário mínimo do País, nas datas dos reajustes dos mesmos, cujo pagamento ocorrerá em duas parcelas iguais, no valor de R\$ 850,00, sendo a primeira todo dia 08 (oito) e a segunda dia 25 (vinte e cinco) do mês à vencer, a iniciar no mês corrente, cf. discriminação abaixo.

Alimentação.....	R\$ 600,00
Escola.....	R\$ 600,00
Água, energia elétrica e telefone.....	R\$ 240,00
Transportes e outros.....	R\$ 100,00
Mesada para os filhos.....	R\$ 160,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 1.700,00</b>

E mais adiante verifica-se que, nas decisões ali proferidas pelo Juízo de Família, encontra-se determinado que os valores a serem pagos pelo recorrente a título de pensão alimentícia serão depositados em conta bancária mantida pela representante dos beneficiários (filhos), senão vejamos:

**O pagamento será feito através de depósito bancário junto a Conta Corrente nº 00 39764-4, Agência 1263-7, do Banco Bradesco, de Várzea Grande, MT, em nome da cônjuge varoa,**

Assim, entendo que o recorrente fez a prova necessária, apresentando a homologação judicial de separação com a determinação do pagamento da pensão alimentícia e

Processo nº 13146.000061/2006-68  
Acórdão n.º **2102-002.521**

**S2-C1T2**  
Fl. 15

---

sendo os valores compatíveis considerando-se as atualizações necessárias, correta a sua dedução na declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.